



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Conselho Estadual de Política Ambiental -COPAM
Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento
Sustentável – Jequitinhonha

PARECER JURÍDICO Nº.493329/2010

Processo: 3259/2008		Protocolo: 427509/2010	
<i>Dados do Requerente/ Empreendedor</i>			
Nome:	PEIXE ENERGIA S/A	CNPJ:	08.157.479/0001-86
Endereço:	AV. PORTUGAL, Nº 4851, CEP – 31.710-400		
Bairro:	ITAPÕA	Município	BELO HORIZONTE/MG
<i>Dados do Empreendimento</i>			
Nome/ Razão	PEIXE ENERGIA S/A – PCH SUMIDOURO	CNPJ:	08.157.479/0001-86
Endereço:			
Distrito:	ZONA RURAL	Município	CONC. M. DENTRO/MG
<i>Responsável Técnico/Supram pelo Processo de Outorga</i>			
Servidor	Marcelo Jeber de Lacerda	Masp:	1183059-3

<i>Análise Jurídica</i>

Trata-se o presente parecer da análise jurídica da instrução de processo de outorga para aproveitamento de potencial hidrelétrico do empreendimento PCH – Sumidouro.

A documentação que instrui o presente processo está de acordo com o que determina a Resolução SEMAD – IGAM nº 936, de 24 de abril de 2009, que estabelece os procedimentos técnicos e administrativos para a emissão de outorga para fins de aproveitamento de potencial hidrelétrico.

O empreendimento PCH – Sumidouro dispõe de autorização para aproveitamento de potencial hidráulico emitido pelo ANEEL, nos termos do art.26, I da Lei Federal nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, através Resolução Aneel nº 274, de 21/05/2003 e Resolução Autorizativa Aneel nº 1.020 de 21/08/2007, publicada no D.O.U do dia 31/08/2007.

Os custos de análise foram devidamente recolhidos, conforme demonstra o documento de arrecadação de fl.09 e o comprovante de pagamento de fl.11, bem como o empreendimento foi legalmente representado, nos termos da procuração de fl.167.

O empreendimento PCH – Sumidouro é enquadrado nos termos do art.2º, VII, “b”, da Deliberação Normativa CERH nº 07, de 04 de novembro de 2002, para fins de outorga, como de grande porte e potencial poluidor. Em decorrência desse enquadramento competirá ao comitê da bacia hidrográfica onde se localiza o empreendimento - se existente - a aprovação da outorga dos direitos de uso de recursos hídricos, conforme regramento contido no art.43, V, da Lei Estadual nº 13.199, de 29 de janeiro de 1.999.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Conselho Estadual de Política Ambiental -COPAM
Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento
Sustentável – Jequitinhonha

Os procedimentos para aprovação de outorga de direito de uso de recursos hídricos para empreendimentos de grande porte e com potencial poluidor, pelos comitês de bacias hidrográficas, são aqueles disposto na Deliberação Normativa CERH nº 31, de 26 de agosto de 2009.

O prazo da referida outorga, deverá coincidir com o prazo da autorização do aproveitamento hidráulico emitido pela ANEEL, nos termos do art.2º, § 2º da Resolução SEMAD – IGAM nº 936, de 24 de abril de 2009.

Deverá ser dado publicidade ao pedido de outorga em tela, nos termos do art.3 da Resolução SEMAD – IGAM nº 936, de 24 de abril de 2009.

Dessa forma, sugere-se o encaminhamento do presente processo ao comitê de bacia hidrográfica competente – se existente – para análise e deliberação do pedido de outorga, subsidiado pelo parecer técnico e jurídico formulados, devendo-se observar as condicionantes impostas no referido parecer técnico.

Data / Responsável

Data: 27 de julho de 2010.	Assinatura / Carimbo
Responsável(s) Wesley Alexandre de Paula – Chefe do Núcleo Jurídico. – OAB/MG – 84.611	